



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063925 - RS (2023/0110171-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **BONSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTD**
ADVOGADOS : **RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490**
: **TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

2. Deve ser realizada nos autos do mandado de segurança a comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ). Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2063925 - RS (2023/0110171-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **BONSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTD**
ADVOGADOS : **RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490**
: **TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. BASES DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA PARA A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTES QUALIFICADOS (TEMA N. 1.182 DO STJ). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), a exclusão de benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

2. Deve ser realizada nos autos do mandado de segurança a comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários ao reconhecimento do direito à exclusão de benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. No caso dos autos, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ). Precedentes.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BONSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA., com fundamento no

art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5011095-65.2021.4.04.7110, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. READEQUAÇÃO ÀS TESES 1.182 DO STJ. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Readequação do julgado às teses 1182 do STJ: Embora seja desnecessária a comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, é indispensável, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n.º 160/2017. Hipótese em que não se verifica o cumprimento das condições e requisitos previstos em Lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e do CSLL dos benefícios fiscais de ICMS.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 30 da Lei n. 12.973/2014, defendendo a ilegalidade da exigência do IRPJ e da CSLL sobre os valores concedidos a título de benefício e incentivo fiscal de ICMS. Sustenta, em síntese (fls. 224-248):

Não há amparo a tributação, pelo IRPJ e CSLL, o valor recebido pelo Estado a título de benefício fiscal estadual, seja na forma de isenção, crédito presumido ou redução de base de cálculo, por configurar violação ao conceito constitucional e legal de renda [...] os incentivos fiscais de ICMS a que tem direito a Impetrante devem ser classificados como “subvenções para investimento” e seus respectivos valores, por consequência, não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

[...]

O acórdão recorrido apresenta divergência interpretativa com relação a classificação contábil dos benefícios fiscais entre o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1605245/RS [...] em nenhum momento o STJ condicionou seu entendimento único e exclusivamente ao crédito presumido, mas sim, aquelas renúncias fiscais concedidas pelo Governo Estadual em forma de incentivos e benefícios fiscais, visto que o que se analisou foi a se os incentivos e benefícios.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso “para reconhecer a ilegalidade da exigência da IRPJ e CSLL sobre os valores concedidos a título de benefício e incentivo fiscal de ICMS” (fl. 248).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 257-269).

Na sequência, os autos retornaram ao órgão julgador para o exercício do juízo de conformação com a tese definida pela Primeira Seção, ao apreciar o Tema n. 1182 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.945.110/RS e do REsp n. 1.987.158/SC, ocasião em que

foi mantido o acórdão de apelação porque “não está demonstrado neste caso o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo de IRPJ e CSLL” (fl. 319).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 339-344).

É o relatório.

VOTO

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 316-319):

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria pertinente à exclusão de benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) fixou as teses 1182 de recursos repetitivos (REsp 1945110/RS e 1987158/SC):

[...]

Assim, em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, entendo ser caso de juízo de retratação para adequar o presente julgado às teses fixada por ocasião do julgamento do Tema 1.182.

Como especificado no precedente, embora não se exigisse comprovação prévia de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico, para a exclusão dos benefícios fiscais diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL é indispensável o atendimento aos requisitos do art. 30 da L 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017, em seus períodos de vigência:

[...]

O provimento judicial pretendido neste ponto exige a certeza da comprovação de que as condições e requisitos do art. 30 da L 12.973/2014 e do art. 10 da LC 160/2017 foram cumpridos pela impetrante.

Não está demonstrado neste caso o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Não é possível conceder a segurança pleiteada no ponto, resguardados os efeitos do art. 19 da L 12.016/2009.

Pois bem, como se nota, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedentes qualificados (Tema n. 1.182 do STJ), segundo a qual a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros) das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos em lei, não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR.

É oportuno mencionar que, no julgamento dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção foi clara em decidir pela impossibilidade de exigir a prova de que os

incentivos fiscais foram estabelecidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mas manteve a exigência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 12.973/2014 e no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017.

Nesses termos, a pessoa jurídica que pretende o reconhecimento do direito à exclusão desses benefícios das bases do IRPJ e da CSLL, se optar pela via do mandado de segurança para esse fim, deve apresentar as provas pré-constituídas necessárias à comprovação de que preenche os referidos requisitos legais à época da impetração.

É que a liquidez e a certeza do direito que se quer assegurado se relacionam com as provas juntadas aos autos do mandado de segurança, entre as quais deve haver aquelas do preenchimento dos requisitos legais exigidos para se alcançar o objetivo de excluir os benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, como definido pela Primeira Seção, no exame do Tema n. 1.182 do STJ.

Nesse sentido, entre outros: EREsp n. 1.222.547/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.231.898/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026; AgInt no AgInt no REsp n. 2.188.502/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 15/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.191.411/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; REsp n. 2.193.712/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

É oportuno mencionar que a Segunda Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração no REsp n. 2.065.268/SC, na sessão de 02 de junho de 2026, sob a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ratificou a necessidade de a parte autora comprovar os requisitos legais no mandado de segurança.

Por fim, deve-se mencionar que, firmada a premissa da ausência de prova pré-constituída, o recurso especial se revela inadequado à revisão do acórdão recorrido, uma vez que essa via recursal não permite a reanálise das provas para se verificar a preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito invocado pela parte recorrente (Súmula n. 7 do STJ).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.063.925 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0110171-7

Número de Origem:
50110956520214047110

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS
LTD

ADVOGADOS : RAFAEL ORLANDI BARENO - RS063490
TAÍS FABRINE BUCHWEITZ REDMER - RS116812

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026